



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA N° - CCJ**

(ao PLS nº 68, de 2017)

Dê-se ao *caput* do art. 98, do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, a seguinte redação, bem como, inclua-se o novo inciso I, renumerando-se os demais:

**Art. 98.** Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até **6% (seis por cento)** do valor pago pela nova organização esportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 12 (dezoito) aos 13 (dezenove) anos de idade

.....  
.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda dialoga com a modificação proposta no art. 5º, que considera que, embora lúdica, há formação esportiva a partir dos 12 (doze) anos de idade no Brasil, conferindo a organização de prática formadora o devido percentual condizente ao mínimo investimento que se presume, porque real, no início do período de formação.

Tal disposição é específica, compensatória e é devida somente em transações nacionais.

Ademais, os percentuais de formação dispostos para os 12 (doze) e 13 (treze) anos de idade além de justos, não prejudicam os percentuais estabelecidos a partir dos 14 (quatorze) aos 20 (vinte) anos de idade, porque seguem e estão de acordo com a legislação internacional das modalidades, afastando qualquer conflito.

Diante da importância desta emenda, peço apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

**Senador CARLOS PORTINHO**

SF/22725/23120-39